

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 15/12/10

*[Assinatura]*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário



**DISTRITO FEDERAL**

**L I D O**  
Em, 14/12/10  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM Nº. 237 /2010 – GAG.**

Brasília, 10 de Dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Fazenda do Distrito Federal, que altera o art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que *dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.*

Dada a relevância da proposta, aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na sua apreciação.

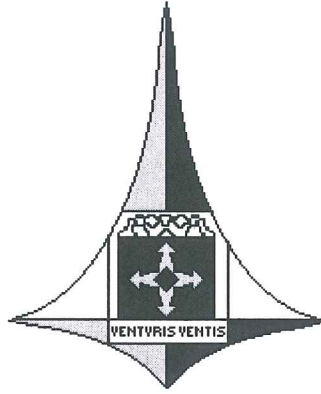
*[Assinatura]*  
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**  
Governador



Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado WILSON DE LIMA**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 1715/2010.  
Folha Nº 01 BIA

ASSASSORIA DE PLNARIO PROT. 100-2010-1636  
82655



## DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE

PL 1715 /2010

Altera o art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que *dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.*

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 18 da Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o número 12 da alínea “a” do inciso II passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

II - .....

a).....

.....

12) petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para o transporte de passageiros e cargas, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo - glp; (NR)”

II – o número 2 da alínea “d” do inciso II passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

II - .....

.....

d) .....

.....

2) óleo diesel, gás liquefeito de petróleo-glp e querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para o transporte de passageiros e cargas; (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

Pl Nº 1715 / 2010.

Folha Nº 02 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. \_\_\_\_\_/2010-GAB/SEF.

Brasília, de de 2010.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei com proposta de alteração do art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, visando fixar em 12% a alíquota do ICMS incidente sobre operações com querosene de aviação.

Segundo informações do SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS – SNEA, os gastos com aquisições de combustíveis de aviação representam quase 50% dos custos das empresas aéreas. Em razão disso, as referidas empresas veem adotando estratégias para reduzir tais custos, entre essas, têm privilegiado o abastecimento de suas aeronaves em unidades da federação nas quais as alíquotas de ICMS foram estabelecidas em percentuais menores, culminando em um inevitável prejuízo aos cofres público dos entes federativos que tributam o aludido produto com alíquotas mais elevadas, a exemplo do Distrito Federal.

De fato, como se sabe, no Distrito Federal, a alíquota do ICMS incidente sobre o querosene de aviação é de 25% - ou seja, o mesmo percentual aplicado a produtos considerados secundários, como fumo, bebidas alcoólicas e armas de fogo -, ao passo que a alíquota cobrada no óleo diesel (combustível utilizado em ônibus) é de apenas 12%. Vale lembrar que as companhias aéreas ao lado de muitas empresas de ônibus são concessionárias de transporte coletivo, devendo receber, portanto, tratamento tributário similar, a fim de cumprirem fielmente seus papéis. Aliás, é fato notório que ultimamente o transporte aéreo vem ampliando o acesso à população de baixa renda, afastando há tempos o estigma de ser um meio de transporte restrito às elites.

Assim, o anteprojeto de lei em apreço prevê a redução da alíquota do ICMS incidente no querosene de aviação para 12%, de forma a corrigir o desequilíbrio existente atualmente na legislação, buscando, com isso, incrementar as vendas desse combustível no território do Distrito Federal, bem assim democratizar a utilização do transporte aéreo, tornando-o ainda mais acessível a toda população, ressaltando-se que esta redução de alíquota somente alcançará o querosene de aviação destinada ao abastecimento de aeronaves de escopo coletivo, excluindo as que se destinam ao transporte privado, que continuarão a recolher com alíquota de 25%.

Em face da importância da matéria, sugiro que seja solicitada à Câmara Legislativa do Distrito Federal urgência na apreciação da proposta ora encaminhada, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1715/2010  
Folha Nº 03 BIA